

E. M. N 191 /MJ

*João Carlos Brandão*  
*7-4-97*

Brasília, 7 de abril de 1997.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
06/08/98
F7D00118

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência um conjunto de medidas relativas à reestruturação da Fundação Nacional do Índio - Funai e às gestões a serem feitas, junto ao Congresso Nacional, quanto a vários projetos de lei de importância para a sedimentação jurídica da situação das sociedades indígenas e suas terras e dos recursos naturais nelas existentes.

2. Criada em 1967, sob a natureza jurídica de fundação de direito privado, a Funai passou por vários modelos organizacionais. Hoje, possui cinquenta unidades descentralizadas e seu quadro permanente conta com 3.499 funcionários.

3. A contratação maciça de servidores pelo regime celetista, no final da década de 80, e a posterior estabilização deles pelo advento do regime jurídico único, somadas à falta de critérios objetivos para sua distribuição e à ausência de uma política indigenista consistente, criaram uma situação em que o estabelecimento de unidades e a lotação de pessoal se transformaram progressivamente em mecanismos para mitigar insatisfações das comunidades indígenas e atender conveniências pessoais.

4. A política indigenista do Governo, anunciada pelo documento "Sociedades indígenas e ação do governo", proporciona parâmetros seguros para promover a reabilitação da agência indigenista, no rumo da reforma do aparelho do Estado, mediante a redução das unidades descentralizadas, a redistribuição criteriosa e a capacitação de pessoal.

5. Tais providências devem ser acompanhadas da rediscussão dos padrões que regem a parceria intragovernamental, em tomo das atribuições da União diante das sociedades indígenas. Atualmente, esses padrões estão regulamentados pelos Decretos nº 26/91 e nº 1.141/94, instrumentos que se ressentem de evidente precariedade operacional, que se debita às circunstâncias em que foram promulgados.

6. Indica-se, assim a necessidade de se constituírem comissões que reúnam, de um lado, a Fundação Nacional do Índio e o Ministério da Justiça e, de outro, pontualmente, os Ministérios da Saúde, da Educação, da Agricultura, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, para que das respectivas discussões setoriais se produza um regulamento mais consistente, apto a suceder aos acima mencionados.

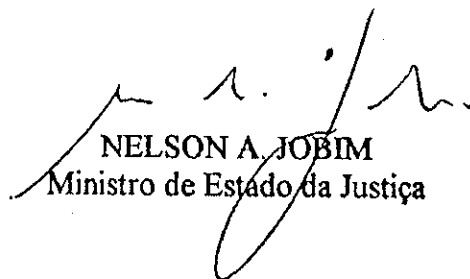
(Folha 2 da E.M. nº 191, de 07/04/97).

7. Além disso, impõem-se gestões junto ao Congresso Nacional, no sentido de obter a aprovação de projetos de lei estratégicos para a consolidação jurídica da situação das comunidades indígenas, suas terras e dos recursos naturais nelas existentes.

8. É o caso do Projeto de decreto legislativo nº 34/93, que aprova o texto da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes; do Projeto de lei complementar nº 260/90, que dispõe sobre a cláusula de relevante interesse público da Urua, do § 6º do art. 231 da Constituição Federal; do Projeto de lei nº 1.610/96, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas; e, finalmente, do Projeto de lei nº 2.057/91 e seus vários apensos, que dispõem sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.

9. Considerando que as propostas e metas elencadas neste conjunto de medidas implicam a revisão de conceitos e práticas vigentes desde, pelo menos, o início do século e visam romper com distorções que envolveram, de maneira crescentemente densa, índios, funcionários e setores do comércio e políticos nas regiões onde se localizam as terras indígenas e as unidades descentralizadas da Funai, torna-se essencial à sua implementação o aval do Governo.

10. Estas, Senhor Presidente da República, são as razões da presente exposição de motivos ora submetida à decisão final de Vossa Excelência.

  
NELSON A. JOBIM  
Ministro de Estado da Justiça

P.R. - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção  
Diário Oficial de 11 ABR 1997

*Cid*

J. G. M. Secretária Particular  
Recebido em 15/04/97  
Mauri

Publicada a aprovação do  
Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República, no  
DOU nº 69 pág. 7164, em  
11.04.97, Seção 1.